



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.005975/2005-08
Recurso nº 339.262 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.467 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de novembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MARIA ISABEL BARROS MACIEL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

PAF - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA

Sem a precisa identificação do prejuízo ao livre exercício do direito ao contraditório e da ampla defesa, não há razão para se declarar a nulidade do processo administrativo, ausente a prova de violação aos princípios constitucionais que asseguram esse direito.

ITR, ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, COMPROVAÇÃO

A comprovação da área de Preservação Permanente ou da Área de Reserva Legal, para efeito de sua exclusão na base de cálculo do ITR, não depende, exclusivamente, da apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA). É também necessária a comprovação da extensão das áreas de preservação permanente, mediante laudo técnico.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO DITR. EM DETRIMENTO DA UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO POR APTIDÃO AGRÍCOLA.

Incabível a manutenção do Valor da Terra Nua (VTN) arbitrado pela fiscalização, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), utilizando VTN médio das DITR entregues no município de localização do imóvel, por contrariar o disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada pela Recorrente e, no mérito, pelo voto de qualidade, dar provimento

parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do imposto a Área de Preservação Permanente equivalente a 12.453,00 ha (área informada no Ato Declaratório Ambiental – ADA), bem como restabelecer o Valor da Terra Nua – VTN declarado pela contribuinte, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Guilherme Barranco de Souza, Juliana Bandeira Toscano e Odmir Fernandes, que proviam o recurso em maior extensão, excluindo da base cálculo do imposto a Área de Preservação Permanente equivalente a 16.773,90 ha, conforme consta no Laudo Técnico apresentado pela Recorrente

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Guilherme Barranco de Souza, Antonio Lopo Martinez, Juliana Bandeira Toscano, Odmir Fernandes e Nelson Mallmann . Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Pedro Anan Junior, Rafael Pandolfo e Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Em desfavor da contribuinte, MARIA ISABEL BARROS MACIEL, foi lavrado o auto de lançamento de fls. 02 a 07, decorrente de glosa relacionada ao Imposto Territorial Rural — ITR, do exercício de 2001, referente às seguintes infrações:

- a) dedução indevida da Área de preservação permanente de 18.453ha, que foi reduzida para 0,0ha, em razão do laudo técnico de avaliação não discriminar e especificar o enquadramento legal dessas áreas, e também pela intempestividade do protocolo do Ato Declaratório Ambiental — ADA;*
- b) dedução indevida da Área de utilização limitada de 1.511,2ha, que foi reduzida para 0,0ha, em razão da intempestividade do protocolo do Ato Declaratório Ambiental — ADA;*
- c) subavaliação do Valor da Terra Nua — VTN, com o conseqüente arbitramento do VTN pela fiscalização com base no Sistema de Informações sobre Preços e 41. Tarifas — SIPT, por não ter o contribuinte apresentado laudo de avaliação com os requisitos na NBR 8799 e NBR 14653.*

Da análise dos autos, verifica-se o laudo de fls. 37/55, elaborado por profissional devidamente habilitado no CREA, com a discriminação de ocupação de Leas e cálculo do VTN mínimo para a região onde está situado o imóvel.

A fl. 184, consta o ADA, referente ao ano de 1997, protocolado em 14/03/2000, informando a área de preservação permanente (12.453ha) e área de reserva legal (1.511,2ha). Apesar da informação constante no ADA, somente está averbado junto à matrícula do imóvel de 904,4ha (fl. 106).

Finalmente, às fls. 205/207, consta o laudo complementar ao laudo técnico de fls. 37/55, discriminando as áreas de preservação permanente, com as seguintes informações:

"Os 16.773,90 ha enquadrados como área de Preservação Permanente podem ser discriminados como sendo; 35% constituídos de terras inundadas sob Lagoas, igarapés, corichos locais representando veredas e espaços brejosos ou enxarcados, em solos nitidamente hidromórficos. 55% representando Áreas de Planícies Deprimidas alagáveis por período limitado do ano, com extensão territorial variável em função do regime anual das chuvas a montante. E 10% restantes correspondendo as Matas Ciliares desenvolvidas principalmente as margens do Rio São Lourenço."

A DRJ, na decisão de fls. 217/238, julgou procedente em parte o lançamento, restabelecendo a área de preservação permanente, correspondente a matas ciliares, comprovada

mediante laudo técnico e parecer complementar, de 1.677,4 ha; deve ser também restabelecida a área de utilização limitada, correspondente à reserva legal averbada, de 1.511,2 ha;

O acórdão recorrido pode ser sintetizado por meio da seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A exclusão das áreas declaradas como de preservação permanente e de reserva legal, esta integrante da área de utilização limitada, da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada et protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental - ADA, perante o IBAMA ou órgão conveniado. E também necessária a averbação da área de reserva legal, à margem da matrícula do imóvel, no Cartório de Registro competente, até a data de ocorrência do fato gerador do Imposto, e a comprovação da extensão das áreas de preservação permanente, mediante laudo técnico.

VALOR DA TERRA NUA.

Deve ser mantido o valor da terra nua - VTN adotado para fins de lançamento, com base no Sistema de Preços de Terras - SIPT, quando o laudo técnico de avaliação não atende satisfatoriamente aos requisitos técnicos, deixando de demonstrar, de maneira inequívoca, o valor da terra nua do imóvel, na data de ocorrência do fato gerador.

Lançamento Procedente em Parte

A área de 904,4ha, referente à matrícula n°. 55.024 (fl. 106), não foi considerada, por falta de sua declaração no ADA. A avaliação do VTN foi mantida, nos termos da tabela SIPT, assim como a alteração da alíquota do imposto.

Intimado A fl. 242, o contribuinte interpôs, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 249/263), sob os seguintes argumentos:

a) preliminarmente, alega cerceamento de defesa pela notória falta de análise do órgão julgador acerca dos fatos que foram demonstrados com a documentação acostada pelo contribuinte, bem como pela insistência da Receita Federal em sustentar a existência de um levantamento de preços, que nunca fez, para a composição do SIPT do Estado do Mato Grosso, contrariando as evidências e afrontando o direito dos contribuintes;

b) protesta pelo acolhimento do laudo técnico, com relação à avaliação do VTN, face as peculiaridades devidamente justificadas no mesmo e o atendimento As exigências das normas legais. Ainda, no caso de ser afastado o laudo, requer seja acolhido o VTN declarado por não possuir a Receita Federal tabela de preços legalmente elaborada;

c) requer seja reconhecida, para os devidos fins tributários, a área de reserva legal, no total de 2.415,6 ha, devidamente averbada nas matrículas, informadas no ADA e constatada no laudo técnico;

d) requer seja reconhecida a área de 16.773,9 ha de preservação permanente, comprovada pelo laudo técnico.

A 1ª. Turma Ordinária da 2ª. Câmara da 2ª, Seção resolveu em 29/07/2010. Converter o processo em diligência para intimação do IBAMA e da Secretaria da Agricultura e Assuntos Fundiários do Estado do Mato Grosso para que informem se a propriedade da parte recorrente, identificada no auto de infração e no ADA de fls. 184, encontrava-se inserida, no ano de 2001, no perímetro interno do Parque do Pantanal Mato-grossense, de que trata o Decreto nº 86.392, de 2001 e/ou no perímetro interno da região declarada de interesse ecológico pela Lei nº 6.758, de 2001, combinada com a Lei nº 7.170, de 1999, esta substituída pela Lei nº 9.060, de 2008.

A Secretaria de Estado do Meio Ambiente informou que ainda, que a fazenda em questão não está localizada no interior do Parque Nacional do Pantanal Mato-grossense, criado pelo Decreto nº 86.392, de 24 de setembro de 1981, entretanto está localizada na área declarada de interesse ecológico, definida pela Lei nº 6.758, de 21 de março de 1996, bem como dentro dos limites da planície alagável da Bacia do Alto Paraguai, disposto pela Lei nº 9.060, de 22 de dezembro de 2008.

Realizada a diligência, intimou-se a parte recorrente para manifestar-se no prazo de 20 (vinte) dias. Não havendo manifestação o processo retornou ao CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

A discussão principal de mérito diz respeito à área de preservação permanente e ao valor da terra nua.

Da Preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa

Constatado que as infrações apuradas foram adequadamente descritas nas peças acusatórias e no correspondente Relatório de Procedimento Fiscal, e que o contribuinte, demonstrando ter perfeita compreensão delas, exerceu o seu direito de defesa, não há que se falar em nulidade do lançamento. As razões para não se aceitar os argumentos do recorrente estão claramente demonstrados tanto no Termo de Verificação do Auto de Infração como na Decisão recorrida.

Foi propiciado adicionalmente a realização de uma nova diligência, buscando dar suporte aos argumentos da recorrente, propiciando-se possibilidade para nova manifestação na qual a recorrente optou por não se manifestar.

Da Área de Preservação Permanente

A comprovação da área de Preservação Permanente ou da Área de Reserva Legal, para efeito de sua exclusão na base de cálculo do ITR, não depende, exclusivamente, da apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA). É também necessária a comprovação da extensão das áreas de preservação permanente, mediante laudo técnico.

Na autuação fiscal foi glosada a Área de preservação permanente, por não ter sido detalhado sua extensão conforme os enquadramentos possíveis nos arts. 2º e 3º do Lei nº 4.771/65. A interessada argumentou, em sua peça de defesa, que não existe a obrigação de caracterizar, uma a uma, as áreas passíveis de classificação conforme a estipulação legal e que a Receita Federal não pode deixar de aceitar as informações contidas no laudo técnico.

Ao apreciar as razões do contribuinte assim se manifestou a autoridade recorrida:

“O laudo técnico que apenas diz a extensão da área de preservação permanente, sem esclarecer sua extensão por enquadramento legal, tem reduzida força probatória, posto que, como sói acontecer, são incluídas áreas que não se subsumem às estipulações legais. E justamente o que acontece com o presente laudo, quando cotejado com parecer do profissional que o elaborou, ffs. 205 a 207. Diz o parecer:

“Os 16.773,90 ha enquadrados como área de Preservação Permanente podem ser discriminados como sendo; 35% constituídos de terras inundadas sob Lagoas, igarapés, corichos

locais representando veredas e espaços brejosos ou enxarcados, em solos nitidamente hidromórficos. 55% representando Áreas de Planícies Deprimidas alagáveis por período limitado do ano, com extensão territorial variável em função do regime anual das chuvas a montante. E 10% restantes correspondendo as Matas Ciliares desenvolvidas principalmente às margens do Rio São Lourenço."

Ora, o caput do art. 2º, da Lei nº 4.771/65 diz claramente que "Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo os rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal..."

Com isso, fica claro que as áreas sob massas ou cursos d'água não são áreas com florestas ou vegetações sujeitas a preservação permanente, posto que não há como confundir as margens de uma lagoa ou curso d'água com o terreno por eles inundados.

As áreas alagáveis, por sua vez, não são passíveis de classificação como área de preservação permanente, posto que, conforme a Resolução Conama nº 303, de 20 de março de 2002, art. 2º, inc. I e art. 3º, inc. I, a área de preservação permanente se conta a partir do nível mais alto, alcançado por ocasião de cheia sazonal. Dai, não se pode concluir que toda a área inundável deva ser considerada área de preservação permanente, apenas aquela que forma a floresta ou vegetação, na faixa marginal contada a partir do nível mais alto alcançado pela água.

Da análise do laudo apresentado, ao contrario que compreendeu a autoridade recorrida a área de preservação permanente foi devidamente demonstrada, ao identificar áreas alagáveis de modo permanente ou apenas limitado ao um período maior. Deste modo estaria demonstrada uma área de preservação permanente superior a aquela efetivamente lançada. Entretanto, cumpre registrar que o ADA protocolado em 14/03/2000, informando a área de preservação permanente aponta apenas 12.453ha., sendo esse o valor que é de ser acolhido.

Da Área de Reserva Legal

Ainda que reconheça-se a possibilidade do contribuinte ter se equivocado no preenchimento, incorporando a área de reserva legal, junto com a área de preservação permanente. Para fins de não incidência do ITR, é indispensável a averbação no registro de imóveis competente, de área declarada pelo contribuinte como sendo de reserva legal, realizada previamente à data de ocorrência do fato gerador (condição prevista no Código Florestal Brasileiro (Lei nº 4.771, de 1965), incluída pelo § 2º do art. 16 da lei nº 7.803, de 1989.

A legislação aplicável à matéria estabelece que não serão consideradas para a formação da base de cálculo do ITR as áreas de reserva legal, ex vi da alínea "a" do inciso II do § 1º do art. 10 da lei nº 9.393/1996, supra transcrito.

Conforme visto, a definição do que seja "área de reserva legal" encontra-se estabelecida no § 2º do art. 16 da lei nº 4.771, de 1965, com redação incluída pelo art. 1º da lei nº 7.803, de 1989:

§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

A reserva legal é uma restrição ao direito de exploração das áreas de vegetações nativas e sua discutida averbação tem a função de dar publicidade a terceiros daquela restrição.

Tal posicionamento é corroborado pelo Supremo Tribunal Federal a partir do julgamento do Mandado de Segurança nº 22.688/PB (Tribunal Pleno, sessão de 28 de abril de 2000) em que se discutia tal tema relativamente à produtividade de imóvel em processo de desapropriação para fins de reforma agrária. Veja-se o tratamento dado à matéria em voto vista do Ministro Sepúlveda Pertence:

A questão, portanto, é saber, a despeito de não averbada se a área correspondente à reserva legal deveria ser excluída da área aproveitável total do imóvel para fins de apuração da sua produtividade (...)

A reserva legal não é uma abstração matemática. Há de ser entendida como uma parte determinada do imóvel. Sem que esteja determinada, não é possível saber se o proprietário vem cumprindo as obrigações positivas e negativas que a legislação ambiental lhe impõe.

Por outro lado, se sabe onde concretamente se encontra a reserva, se ela não foi medida e demarcada, em caso de divisão ou desmembramento de imóvel o que dos novos proprietários só estaria obrigado a preservar vinte por cento da sua parte.

Estou assim em que, sem a averbação determinada pelo §2º do art. 16 da lei nº 4.771/1965 não existe reserva legal.

Esta posição continua sendo adotado pelo STF, conforme se pode verificar nos autos do MS 28.156/DF, cujo acórdão foi publicado no Diário de Justiça de 02 de março de 2007.

Assim sendo, a afirmativa de que a existência da área declarada como de reserva legal ou de que sua comprovação por outros meios, ou ainda de que sua averbação posteriormente à ocorrência do fato gerador, supriria a condição estabelecida na lei não condiz com a norma que emana da análise conjunta da alínea “a” do inciso II do § 1º do art. 10 da lei nº 9.393, de 1996 e do § 2º do art. 16 da lei nº 4.771, de 1965, com redação incluída pelo art. 1º da lei nº 7.803, de 1989.

Tal norma estabelece a obrigação de dar publicidade a terceiros da criação de área correspondente a, no mínimo, 20% da propriedade rural protegida do uso indiscriminado, impondo ao proprietário um controle social em relação à conservação da cobertura vegetal daquela área.

Quando a Lei nº 9.393, de 1996 reproduziu a obrigatoriedade de averbação estabelecida no Código Florestal, não estava criando obrigação acessória, com vista no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, mas, sim, repercutindo condição essencial à instituição de área de reserva legal, que deve ser cumprida pelo interessado para fruição da exclusão de tais áreas da base de cálculo do ITR.

O conceito de obrigação acessória, à luz do §2º do artigo 113 do CTN, confirma a conclusão trazida no parágrafo anterior, posto que a obrigatoriedade da averbação não foi criada por legislação tributária, sendo assim não há que se falar em obrigação tributária acessória:

113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

(...)

2º A obrigação acessória decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Neste sentido, entendo ser condição essencial para a constituição de reserva legal a averbação de tal área à margem da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente. Apenas cumprida tal condição será possível a exclusão de tal área da base de cálculo do tributo.

Sendo assim, apenas posteriormente à averbação considera-se constituída a área de reserva legal, não produzindo efeitos para períodos de apuração anteriores.

Na forma do art. 144 do CTN, o lançamento tributário reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Uma vez que na data do fato gerador da ITR, não estavam averbada a área, não há como acolher o pleito do contribuinte.

Do VTN

Na parte atinente ao cálculo do Valor da Terra Nua - VTN, entendeu a autoridade lançadora que houve subavaliação, tendo em vista o valor constante do Sistema de Preço de Terras (SIPT), instituído pela então SRF em consonância ao art. 14, caput, da Lei nº 9.393, de 1996, razão pela qual o VTN declarado para o imóvel.

Em síntese, podemos dizer que o VTNm/ha representa a média ponderada dos preços mínimos dos diversos tipos de terras de cada microrregião, observando-se nessa oportunidade o conceito legal de terra nua previsto na legislação de regência sobre o assunto, utilizando-se como data de referência o último dia do ano anterior ao do lançamento.

A utilização da tabela SIPT, para verificação do valor de imóveis rurais, a princípio, teria amparo no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996. Como da mesma forma, o valor do SIPT só é utilizado quando, depois de intimado, o contribuinte não apresenta elementos suficientes para comprovar o valor por ele declarado, da mesma forma que tal valor fica sujeito à revisão quando o contribuinte comprova que seu imóvel possui características que o distingam dos demais imóveis do mesmo município.

Não tenho dúvidas de que as tabelas de valores indicados no SIPT, quando elaboradas de acordo com a legislação de regência, servem como referencial para amparar o trabalho de malha das declarações de ITR e somente deverão ser utilizados pela autoridade fiscal se o contribuinte não lograr comprovar que o valor declarado de seu imóvel corresponde

ao valor efetivo na data do fato gerador. Para tanto, a fiscalização deve enviar uma intimação ao contribuinte solicitando a comprovação dos dados declarados antes de proceder à formalização do lançamento.

Vivemos em um Estado de Direito, onde deve imperar a lei, de tal sorte que o indivíduo só se sentirá forçado a fazer ou não fazer alguma coisa compelido pela lei. Daí porque o lançamento ser previsto no art. 142 do Código Tributário Nacional como atividade plenamente vinculada, isto é, sem possibilidade de a cobrança se firmar em ato discricionário, e, por outro lado, obrigatória, isto é o órgão da administração não pode deixar de cobrar o tributo previsto em lei.

Assim, sendo se faz necessário uma análise preliminar sobre a possibilidade da utilização dos valores constantes da tabela SIPT, quando elaborada tendo por base as DITR do município onde se localiza o imóvel. Ou seja, se faz necessário enfrentar a questão da legalidade da forma de cálculo que é utilizado, nestes caso, para se encontrar os valores determinados na referida tabela.

Razão pela qual, se faz necessário verificar qual foi metodologia utilizada para se chegar aos valores constantes da tabela SIPT, principalmente, nos casos em que restar comprovado, nos autos do processo, que a mesma foi elaborada tendo por base a média dos VTN das DITR entregues no município da localização do imóvel. Esta forma de valoração do VTN atenderia as normas legais para se proceder ao arbitramento do VTN a ser utilizado, pela autoridade fiscal, na revisão da DITR?

Sem dúvidas, que tal ponto não deixa de ser importante, posto que, em se entendendo que as normas de cálculo utilizadas para a confecção da Tabela SIPT, tomada como base para o arbitramento do VTN pela autoridade fiscal, não se demonstram adequadas à lei, tal situação faria prevalecer o VTN indicado pelo contribuinte em laudo técnico ou de sua Declaração.

Este é o caso questão, onde o VTN extraído do SIPT refere-se à média dos VTNs das DITRs apresentadas para o mesmo município e não do VTN médio por aptidão agrícola, onde se avalia os preços médios por hectare de terras do município onde esta localizado o imóvel, apurado através da avaliação pela Secretaria Estadual de Agricultura os preços de terras levando em conta de existência de lavouras, campos, pastagens, matas. O VTN, segundo a **fls 15 e 16**, é calculado sem aptidão agrícola.

Analisando o conteúdo das normas reguladoras para a fixação dos preços médios de terras por hectare só posso concluir, que o levantamento do VTN, levando conta a média dos VTN constantes da DITRs, não condiz com o proposto pelo art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, verbis:

Art. 14. *No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.*

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos

realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Assim se manifesta o art. 12 da Lei nº 8.629, de 1993:

Artigo 12 - Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§ 1º - A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I - valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II - valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

a) localização do imóvel;

b) capacidade potencial da terra;

c) dimensão do imóvel.

§ 2º - Os dados referentes ao preço das benfeitorias e do hectare da terra nua a serem indenizados serão levantados junto às Prefeituras Municipais, órgãos estaduais encarregados de avaliação imobiliária, quando houver, Tabelionatos e Cartórios de Registro de Imóveis, e através de pesquisa de mercado. (o grifo não é do original)

Resta claro, que com a publicação da Lei nº 9.393, de 1996, em seu art. 14 dispõe que as informações sobre preços de terras observarão os critérios estabelecidos no artigo 12, § 1º, inciso II, da Lei n 8.629, de 25 de fevereiro de 1.993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos municípios.

Ora, se a fixação do VTNm não teve por base esse levantamento (por aptidão agrícola), o que está comprovado nos autos, já que a autoridade fiscal lançadora se utilizou do VTN médio das DITRs entregues no município, então não se cumpriu o comando legal e o VTNm adotado para proceder ao arbitramento pela autoridade lançadora não é legítimo, sendo inservível para o fim da recusa do valor declarado ou pretendido pelo contribuinte.

Diante do entendimento que o VTN médio utilizado pela autoridade fiscal lançadora não cumpre as exigências legais determinadas pela legislação de regência, penso ser irrelevante continuar a discussão da questão do Laudo de Avaliação do VTN, já que compartilho com o entendimento, que nesses casos, deve ser restabelecido o VTN declarado pelo recorrente em sua DITR glosado pela autoridade fiscal.

Ante ao exposto, voto rejeitar a preliminar suscitada pela Recorrente e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do imposto a Área de Preservação Permanente equivalente a 12.453,00 ha (área informada no Ato Declaratório Ambiental – ADA), bem como restabelecer o Valor da Terra Nua – VTN declarado pela contribuinte.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez